

**Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina
da Ordem dos Advogados do Brasil
Quarta Câmara do Conselho Seccional**

[ECT 72907410 05.02.2010 RA397635912BR]

“We can” - “Nós podemos”
(B. OBAMA)

SC-3104/03
PD 6520/98 - A

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net -
(sinta-se livre para navegar) nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe,
venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à
notificação pessoal de 02.02.2010 (recebida em 04.02.2010, cópia anexa)
formular, nos termos dos artigos 75 e seguintes do Estatuto da Advocacia,
Recurso ao Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
processo disciplinar em função do erro de julgamento, conforme as razões a
seguir expostas. Do exposto no Recurso que segue e do processado nos autos nº
3252/99, requieiro a Reconsideração da decisão anterior ou, caso assim não
entenda este Egrégio Tribunal Ético e Disciplinar, o envio dos autos ao Conselho
Federal para oportuno processamento e julgamento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

**Egrégio Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil**

Preliminarmente é mister notar que a eventual impossibilidade de retirada de autos, estudos e petição em substituição processual estão, ao lado das históricas e *inclementes* chuvas diárias nesta Capital, impedindo advogar como desejo para as Cidadanias, notadamente nos casos relacionados ao Mensalão, ao apagão aeronáutico, FEBEM/CASA, petições em pesquisa operacional, tabagismo, alcoolismo, e do *Velho Chico*, entre outras várias que desejo propor e não consigo. Espero em futuro próximo que o reconhecimento e superação daquele detalhe técnico permita exercitar livremente o constitucional trabalho que desenvolvo de substituição processual para inclusão e desenvolvimento social das Cidadanias em toda *res publica*, consolidando assim trabalho iniciado no século passado.

Com a devida perspectiva histórica que envolvem os procedimentos éticos e disciplinares nos quais figuro, espero que a momentânea

falta de sensibilidade jurídica da Seccional paulista para com este substituto processual seja compensada por este Conselho Federal, à luz do processado naqueles procedimentos e respectivas ações judiciais, desde o século passado.

A revisão pleiteada merece regular processamento, pois o julgamento está errado ao imputar conduta incompatível com o exercício profissional da Advocacia, sem qualquer prova concreta, apenas hipotética e abstrata. Mister lembrar que nenhum dos Clientes pessoas físicas e/ou jurídicas jamais reclamaram perante a OAB qualquer incorreção ética e disciplinar. Os procedimentos apenas são relativos às substituições processuais que advogo em Ações Populares.

Ora, como condenar Alguém por infração ética e/ou disciplinar sem a prova cabal (inclusive por depoimento de testemunhas eventualmente horrorizadas ou ofendidas com a tal conduta) de ter esse Alguém cometido algum ato não digno para a Advocacia?

Ao contrário do que pareceu à Seccional paulista, ao substituir processualmente as contraditórias e não triviais Cidadanias estou pura e simplesmente dignificando ainda mais a Advocacia, pois historicamente desde os bancos escolares da *Velha e Sempre Nova Academia* estamos engajados nas demandas sociais pela Abolição da Escravatura, Proclamação da República, pela liberdade, igualdade, pelos Direitos Humanos e Sociais das Cidadanias, funções institucionais e históricas da profissão que geraram o nascimento da própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e permanecem em suas missões institucionais, nos termos do artigo 44 do Estatuto.

Assim, é de suma importância entender que a minha performance em substituição processual coletiva não se confunde necessariamente com a minha conduta profissional ou pessoal, o que parece ter causado uma tremenda confusão tanto por parte dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) que fizeram eventuais representações como por ocasião dos julgamentos de alguns daqueles processos (além dos já citados tenho formalmente pendências éticas e/ou disciplinares por motivos análogos nos autos nºs 3520/1998; 883/2000; 831/2000; 775/2000; 1349/2000; 1200/2000; 825/2000 e 765/2000, 4120/2008 e eventualmente outros ainda desconhecidos e a conhecer). Isso porque ao fazer substituição processual coletiva - explicitamente ou implicitamente - crio personagens mais adequados a experimentar em hipótese a situação de fato e/ou de direito que está sendo abordada em petição

administrativa e/ou ação popular, visando proporcionar ao conhecimento administrativo e/ou judicial uma ótica popular específica de um/uns grupo(s) de interesse(s) até então não devidamente identificados. Como os interesses sociais são múltiplos e várias vezes contraditórios, restou que aquele personagem “Cidadão $x, y, \text{ ou } z$ ” pode parecer contraditório e/ou de conduta inadequada em termos éticos e/ou disciplinares se fosse este Advogado, sem este necessariamente ser aquele hipotética e contraditoriamente elaborado de fato - sou apenas de Direito - em substituição processual coletiva.

Em Lógica Jurídica Formal uma das simbologias que podem expressar o que acontece comigo é a *implicação material*, que permite o antecedente ser logicamente falso e/ou verdadeiro (no caso deste e/ou daquele Cidadão Hipotético Contraditório e/ou de Conduta Incompatível com a Advocacia) e o conseqüente ser logicamente verdadeiro (no caso este Ético e Disciplinado Advogado que aponta aquela contradição coletiva não trivial perante o Poder Executivo e/ou Judiciário para solução paraconsistente), tornando verdadeira toda a implicação, conforme a **primeira** e a **terceira** linhas da Tabela de Verdade a seguir, na qual a letra C deve ser interpretada como sendo este e/ou aquele Cidadão Hipotético Contraditório e/ou de Conduta Incompatível com a Advocacia e a letra A deve ser interpretada como sendo este Ético e Disciplinado Advogado que representa aquela contradição não trivial:

C	A	C	\Rightarrow	A	
V	V	V		V	linha 1
V	F	F		F	linha 2
F	V	V		V	linha 3
F	F	V		V	linha 4

Em Teoria dos Conjuntos a representação supra é de *inclusão*, ou *conjunto potência*, lembrando que o conjunto vazio $\{ \}$ ou a ausência de direitos coletivos e/ou quem os defenda, é sub-conjunto de qualquer conjunto, que pode ser representado por este substituto processual ou por

qualquer outro Cidadão, nos termos da Constituição *Cidadã* e Lei da Ação Popular.

Nesse sentido também está a estratégica alteração de nome, de CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO para CARLOS PERIN FILHO, servindo para evidenciar na prática aquela diferenciação: minha conduta pessoal de Fato é única, minhas representações coletivas de Direito hipoteticamente tendem ao contraditório infinito não trivial, conforme as *inclementes* necessidades sociais do momento (educação, saúde, segurança, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio histórico, artístico, cultural, etc.).

A Lógica Jurídica Paraconsistente usada nas petições proporciona equacionar aquelas contradições sem ser trivial, ou seja, este Cidadão experimenta hipoteticamente algumas das muitas contradições de Fato e/ou de Direito manifestadas pelo tecido social coletivo, sem este Advogado incorrer em condutas incompatíveis com a Advocacia, apenas extraindo dedutivamente conseqüências de Fato e/ou de Direito daquelas eventualmente contraditórias condutas hipotéticas, em substituição processual coletiva (linhas 1 e 3 da tabela supra ocorrendo simultaneamente). Não há qualquer testemunha nos autos deste processo ético/disciplinar afirmando algo negativo sobre a conduta deste Advogado, apenas representações com cópias das minhas próprias petições, contendo hipóteses muitas delas contraditórias em substituição processual coletiva. De fato a conduta deste Advogado resta ilibada, as sentenças hipotéticas formuladas em algumas Apelações indicam uma certa tendência jurisdicional em meu raciocínio lógico-jurídico-paraconsistente, e os autos nº 2007.61.00.001966-1 comprovam experimentalmente que estou no caminho do melhor Direito da Cidadania, bastando para tanto a oportuna e adequada REVISÃO do procedimento *supra*, nos moldes já requeridos e equivocadamente não deferidos pela Seccional paulista.

Na mesma linha de raciocínio, por favor considerar minha performance para Cidadania nos autos nº 2004.61.00.027344-8, onde a maior e melhor amplitude de meu raciocínio jurídico paraconsistente fica publicamente evidente frente àquele adotado (no calor dos debates dedutivos puras por ocasião da greve do funcionalismo do Judiciário paulista) pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional São Paulo. Tal circunstância de fato e de direito, S.M.J., pode colocar em risco a imparcialidade daquela Seccional para conhecer e julgar procedimentos éticos e disciplinares relacionados a este Advogado, lembrando que a este Conselho Federal compete naquele intervir, nos

termos do artigo 54, VII do Estatuto, em função do descumprimento ao seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

(....)”

Dada a *plausibilidade* e a *razoabilidade* características dos pleitos coletivos (LEONEL, Ricardo de Barros, *Manual do processo coletivo* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002) e do alegado neste pedido de Recurso à negativa do pedido de Revisão, também se caracterizam a *fumaça do bom direito* e o *perigo na demora* da decisão ético/disciplinar, razão pela qual requeiro novamente a provisória suspensão da eventual pena que ainda esteja em vigor, quando será oportunamente revista em conjunto.

Do ética e disciplinarmente exposto, requeiro:

1º) A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a releitura das petições e das hipóteses que basearam a confusa representação e respectivo julgamento;

2º) O regular processamento desta e, ao final, o provimento deste Recurso ao julgamento prolatado em função do erro na apreciação das provas, que não são falsas, mas sim *a priori* (passíveis de teste) e elaboradas em Lógica Jurídica Paraconsistente, em substituição processual coletiva, admitindo as contradições da Cidadania sem trivializar a conduta deste Advogado, que continua em permanente aperfeiçoamento teórico e/ou prático profissional, ético e/ou disciplinar, visando cada vez mais e melhor representar coletivamente e valorizar uma das mais humanas das profissões, aquela que literalmente representa o Ser Humano (paraconsistentemente falso e/ou verdadeiro): a Advocacia.

3º) Requeiro ainda, em atenção ao princípio da *economia processual*, sejam tomadas de ofício todas as medidas ético e disciplinares julgadas oportunas e convenientes (frente à nova apreciação dos fatos e/ou direitos nestes autos) aos demais procedimentos nos quais estou envolvido em função das substituições processuais coletivas, notadamente aqueles já citados *supra*, entre outros eventualmente desconhecidos ou futuros.

4º) Expedição de Ofício ao Ilustríssimo Senhor Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, Dr. LUÍS FLÁVIO BORGES D'URSO solicitando, com as homenagens de estilo, esclarecimentos quanto ao posicionamento institucional daquela Seccional nos autos 2004.61.00021599-0 e/ou 2004.61.00.027344-8 frente ao atual posicionamento do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos análogos (Greve no Serviço Público) e do peticionado nos mesmos por este Cidadão em substituição processual antes mesmo daquele paradigma jurisprudencial também por ocasião da Ação Popular da Greve nas Universidades Paulistas. À luz daqueles esclarecimentos e da Constituição *Cidadã*, este Conselho Federal como de costume saberá o que fazer quanto ao artigo 54, VII *supra* citado e terá uma paraconsistente 'régua ética e disciplinar' quanto aos demais procedimentos relacionados a este *substituto processual*.

Ao em parte suprimir de modo inconstitucional meu *status civitatis* sob a aparente regulação ética e disciplinar profissional aquela Seccional parece querer que eu diga 'cansei', quando quero dizer 'nós podemos' para as Cidania, em comparação paralela com movimentos sociais recentes: o primeiro que de algumas milhares de pessoas indignadas com os serviços públicos (ou falta deles) e *status quo* paulista e o segundo de vários milhões de pessoas que elegeram o atual presidente dos Estados Unidos da América.

Cansados(as) ou descansados(as), nós podemos mudar para melhor as muitas e variadas nulidades administrativas relacionadas ao apagão aeronáutico, ao tabagismo, ao alcoolismo, à FEBEM/CASA, ao Velho Chico, às enchentes de São Paulo, à poluição da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, ao FGTS, ao PIS/PASEP, às cadernetas de poupança e aplicações financeiras que sofreram perdas em planos econômicos, etc.

Ao final, requeiro a REVISÃO das sanções ético e/ou disciplinares eventualmente ainda impostas, com a publicação da decisão no Diário Oficial da União Federal, para os fins de Direito da Cidadania.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

- I) Aproveito a oportunidade para apresentar cópia de petição que fiz, em substituição processual coletiva, nos autos da Ação Popular do FGTS, apontando nulidade processual em função da não citação da ENGEA.

- II) Segue impressão especial de hipertexto de minha autoria publicado em www.carlosperinfilho.net/2010/03022010.pdf sobre minha primeira boa ação (de fato) neste ano para as Cidadanias. Neste hipertexto é oferecido um paralelo *de fato* ao que *de direito* experimento ao fazer ações populares para as Cidadanias: um pequeno deslocamento conceitual (em lógica jurídica paraconsistente) deste ou daquele “enorme galho” pode fazer as relações humanas transitarem com melhor fluidez, sem “contra mão” de e para as Cidadanias, permitindo administrar Justiça ao caso concreto de forma mais adequada e efetivando o mandamento constitucional que nos define como indispensáveis àquela Administração. Este ou aquele Tribunal, ao inadequadamente impor penas de modo aparentemente ético e disciplinar para que não se advogue em lógica jurídica paraconsistente equivale em alguns casos coletivos a forçar a inutilidade minha consciência jurídica de Cidadão e Advogado, alegoricamente um “visto no passaporte para a terra da barbárie”, algo contrário à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Constituição *Cidadã* e ao próprio Estatuto da OAB que jurei publicamente defender e cumprir.

[www.carlosperinfilho.net/2010/07022010.pdf]